

Art 4º - Serão reservadas 5% (cinco por cento) das vagas aos alunos deficientes físicos.

Parágrafo Único - Em caso de não preenchimento das vagas, estas serão distribuídas aos demais alunos.

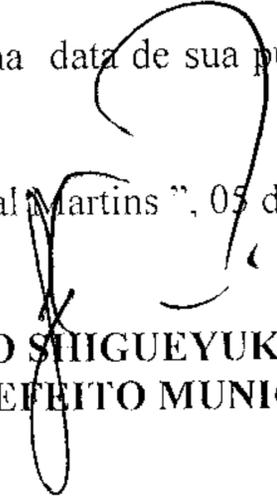
Art. 5º - As despesas para a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente com a seguinte classificação analítica, suplementada se necessário:

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
04 - EDUCAÇÃO COMPLEMENTAR
12 364 0003 - Apoio a Educação Superior
12 364 0003 2031 000 - Auxílio Transporte e Bolsa de Estudo
3.3.90.18.00.0000 - Auxílio Financeiro a Estudante

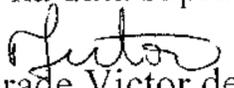
Art. 6º - Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 05 de março de 2012.


ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta
Secretaria, na data supra.


Tânia Andrade Victor de Brito
SECRETARIA ADMINISTRATIVA



LEI Nº 4.099, DE 05 DE MARÇO DE 2012

“ Autoriza o Executivo a celebrar Convênio com a AECU – Associação de Ensino e Cultura Urubupungá, com a finalidade de fornecer bolsas de estudo a estudantes hipossuficientes do município e dá outras providências.”

ARNALDO SHIGUEYUKI ENOMOTO, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei :-

Art.1º - Fica a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Pereira Barreto, autorizada no corrente exercício a firmar Convênio com a AECU – Associação de Ensino e Cultura Urubupungá, mantenedora das Faculdades Integradas Urubupungá – F.I.U., conforme minuta anexa, integrante desta Lei, objetivando oferecer aos estudantes hipossuficientes do Município, a oportunidade de estudo em Nível Superior, Técnico em Enfermagem, Segurança no Trabalho, Açúcar e Álcool, Química, Farmácia e Estética, tendo em vista sua formação humana e social, bem como sua futura inserção no mercado de trabalho formal, com concessão de bolsas de estudos parciais de 30% (trinta por cento), cujas despesas totalizem a importância de até R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais).

§ 1º - A bolsa de estudo será concedida a munícipes cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e ½ (meio).

§ 2º - Os alunos serão classificados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme levantamento sócio-econômico, contemplando primeiramente os alunos que demonstrarem maior nível de carência.

Art. 2º - O estudante beneficiado por esta lei assegurará a continuidade dos benefícios para os próximos exercícios letivos, uma vez cumpridas todas as exigências fixadas na lei.

§ 1º - Em caso de alteração nas condições apresentadas pelo levantamento sócio-econômico e cessada a hipossuficiência o estudante perderá os benefícios.

§ 2º - Quando o aluno desistir do curso, automaticamente será convocado o primeiro da lista de espera, desde que, devidamente matriculado e freqüente.

Art. 3º - O estudante beneficiado com a presente Lei deverá prestar serviços voluntários à comunidade, num total de 08 horas, a cada 02 (dois) meses.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Assistência Social coordenará os serviços a serem prestados, determinando ao aluno beneficiário as atividades que se fizerem necessárias, tais como campanhas beneficentes, campanhas educativas, doação de sangue e outras.

§ 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social emitir relatório apontando as atividades procedidas por cada aluno.

